

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): É exatamente a mesma, adaptando rigorosamente...

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): É exatamente a mesma redação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Então, agora, estamos compatíveis, cumprindo o Banco Central.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (Relator): Ok.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Indago da Senhora Ministra e dos Senhores Ministros se estão de acordo ou se há alguma divergência.

Não havendo, proclamo o resultado.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre arrecadação e os gastos de recursos, por partidos políticos e candidatas ou candidatos, e sobre a prestação de contas, nas eleições, nos termos do voto do Relator.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600749-95.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, nos termos do voto do relator, com ajustes propostos pelos Ministros Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e pela Ministra Cármen Lúcia.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 26.2.2026.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600592-54.2021.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM : 04/03/2026

PROCESSO : 0600592-54.2021.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.748

INSTRUÇÃO Nº 0600592-54.2021.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Nunes Marques

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução nº 23.677/TSE, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 23.677/2021/TSE passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o país, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo, por sufrágio universal e voto direto e secreto, com valor igual para todas e todos (Constituição Federal, arts. 14, *caput*; 28, *caput*; 29, I e II; 32, § 3º; e 77; Lei nº 9.504/1997, art. 1º, *caput*; e Código Eleitoral, art. 82)." (NR)

"Art. 4º.....

.....
§ 1º Poderão votar as eleitoras e os eleitores regularmente inscritos até 151 (cento e cinquenta e um) dias antes das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 91, *caput*).

§ 2º Para votar em qualquer turno, as eleitoras ou os eleitores deverão ter completado 16 (dezesesseis) anos até a data estabelecida para o primeiro turno das eleições." (NR)

"Art. 5º Obedecerão ao princípio majoritário as eleições para os cargos de (Constituição Federal, arts. 28, 29, II; 46 e 77; Lei nº 9.504/1997, arts. 2º e 3º; e Código Eleitoral, art. 83):

.....
§ 2º Serão eleitas(os) as candidatas e os candidatos aos cargos de Presidente da República, de Governador de Estado e do Distrito Federal e de Prefeito que obtiverem a maioria dos votos, não computados os votos em branco e os votos nulos (Constituição Federal, arts. 28, 29, II; e 77, § 2º; e Lei nº 9.504/1997, arts. 2º, *caput*; e 3º)." (NR)

"Art. 6º Se nenhuma candidata ou candidato aos cargos de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal alcançar maioria absoluta no primeiro turno, será realizada nova eleição, em segundo turno, com as duas pessoas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver a maioria dos votos válidos (Constituição Federal, art. 77, § 3º; e Lei nº 9.504/1997, art. 2º, § 1º).

§ 1º Nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitoras e eleitores, aplicam-se, nas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, as mesmas regras estabelecidas no *caput* deste artigo (Constituição Federal, art. 29, II; Lei nº 9.504/1997, art. 3º, § 2º).

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidata ou de candidato, deverá ser convocada(o), entre as(os) remanescentes, a candidata ou o candidato mais votado (Constituição Federal, arts. 28, 29, II; e 77, § 4º; e Lei nº 9.504/1997, arts. 2º, § 2º; e 3º, § 2º)." (NR)

"Art. 7º.....

§ 1º O número de vagas em disputa para os cargos de Deputado Federal, nas unidades da Federação, é o estabelecido pela Lei Complementar nº 78/1993 (Constituição Federal, art. 45, § 1º).

§ 2º O número de vagas em disputa para os cargos de Deputado Estadual e Deputado Distrital corresponde ao triplo da representação do Estado e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados e, atingido o número de 36 (trinta e seis), será acrescido de tantas quantas forem as pessoas eleitas ao cargo de deputado federal acima de 12 (doze) (Constituição Federal, art. 27, *caput*; art. 32, § 3º)." (NR)

"Art. 12-A.....

I - as cadeiras serão distribuídas, primeiramente, entre os partidos políticos e as federações que tenham atingido 80% do quociente eleitoral e que tenham, em sua lista, candidata ou candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 20% do quociente eleitoral;

II - na sequência, as cadeiras restantes serão distribuídas entre todos os partidos políticos e federações que participaram da eleição, e as cadeiras serão ocupadas independentemente de votação mínima da candidata ou do candidato." (NR)

"Art. 14. Serão consideradas(os) suplentes dos partidos políticos e das federações que obtiveram vaga as(os) mais votadas(os) sob a mesma legenda ou federação e que não foram efetivamente eleitas(os) (Código Eleitoral, art. 112, I; e Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A)." (NR)

"Art. 15. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de 15 (quinze) meses para findar o período do mandato na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e na Câmara Legislativa do Distrito Federal (Constituição Federal, art. 56, § 2º, Constituições dos Estados e Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 64, § 2º).

§ 1º Na hipótese de ocorrência de vaga para as Câmaras Municipais, deverá ser observado o prazo estabelecido na Lei Orgânica do município.

§ 2º Na ausência de disposição prevista no § 1º, deverá ser adotada a regra prevista no art. 113 do Código Eleitoral." (NR)

"Art. 16.....

III - chapa que tenha candidata ou candidato cujo pedido de registro ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição de candidatura ou de anulação de convenção, desde que o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) respectivo ou o registro da(o) outra(o) componente da chapa não esteja indeferido, cancelado ou não conhecido." (NR)

"Art. 17.....

III - irregular, em decorrência da não indicação de substituto para candidata ou candidato falecida (o) ou renunciante, no prazo e na forma legais." (NR)

"Art. 22.....

§ 1º O cômputo dos votos previstos nos incisos II e III do *caput* do art. 20 desta Resolução passará imediatamente a ser anulado *sub judice* se, posteriormente à eleição, vier a ser indeferido, cancelado ou não conhecido, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º O indeferimento do DRAP, nos termos do *caput* deste artigo, é suficiente para acarretar a anulação, em caráter *sub judice*, da votação de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados.

§ 5º A situação *sub judice* dos votos anulados não impede a distribuição das vagas, na forma estabelecida nos arts. 8º ao 11 desta Resolução, considerando-se, para os cálculos, os votos válidos referidos no art. 20 desta Resolução e os votos de legenda em situação equivalente." (NR)

"Art. 25.....

I - à Junta Eleitoral responsável pela totalização do resultado, no âmbito do respectivo município, a proclamação das eleitas e dos eleitos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador, bem como dos respectivos suplentes dos partidos políticos e federações;" (NR)

"Art. 26.....

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, a votação deve ser aferida considerando-se apenas os votos dados às candidatas e aos candidatos participantes do pleito, excluídos os votos em branco

e os nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro ao votar e das situações previstas no art. 17 desta Resolução.

.....
§ 3º Tornada definitiva a anulação dos votos, será observado o disposto no art. 30 desta Resolução." (NR)

"Art. 27. A proclamação das eleitas e dos eleitos, no sistema proporcional, ocorrerá independentemente da existência de votos anulados *sub judice*.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste artigo, consideram-se, nos cálculos da distribuição das vagas, apenas os votos dados a candidatas e a candidatos com votação válida, nos termos do art. 20 desta Resolução, e às legendas partidárias em situação equivalente, excluídos os votos em branco e os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica, de erro ao votar e das situações previstas no art. 21 desta Resolução." (NR)

"Art. 28. Na hipótese de anulação definitiva da votação, nos termos do art. 23 desta Resolução, e de os votos anulados superarem 50% (cinquenta por cento) dos votos atribuídos às candidatas, aos candidatos e à legenda, nova eleição deverá ser imediatamente marcada." (NR)

"Art. 29. Havendo alteração na situação jurídica do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato que acarrete alteração de resultado, será obrigatoriamente realizada nova totalização dos votos, observado, no que couber, o disposto nesta Resolução, inclusive quanto à realização de novas eleições.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplicará sempre que a destinação dos votos de candidatas, candidatos e legendas passar da situação anulado *sub judice* para anulado definitivo, nos termos dos arts. 19 e 23 desta Resolução.

§ 1º-A O reprocessamento do resultado será antecedido de verificação de eventual desfiliação de candidatas e candidatos da agremiação pela qual concorreram, para fins de validação ou cancelamento dos diplomas, nos termos do § 2º deste artigo (Acórdão na TutCautAnt nº 0613340-16.2024.6.00.0000)." (NR)

"Art. 30.....

.....
II - as chapas cujos votos alcancem mais de 50% (cinquenta por cento) da votação referida no art. 26 desta Resolução (Código Eleitoral, art. 224, *caput*).\" (NR)

"Art. 31.....

I - pelo(a) Presidente da Junta Eleitoral totalizadora do respectivo município para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e seus suplentes;

II - pelo(a) Presidente do TRE da respectiva UF, para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senadores e suplentes, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Deputados Distritais, assim como seus suplentes;

III - pelo(a) Presidente do TSE, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.\" (NR)

"Art. 33. As situações descritas nos incisos II e III do art. 16 e nos incisos II e III do art. 20 desta Resolução não impedem a diplomação da candidata ou do candidato, caso venha a ser eleita(o).\" (NR)

"Art. 34. Contra a expedição de diploma, caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação, cujo prazo ficará suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará o seu cômputo (Código Eleitoral, art. 262, § 3º).\" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

MINISTRO NUNES MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhora Presidente, cuida-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a alteração da Resolução nº 23.677/2021/TSE, que dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais, submetendo-se à apreciação do Plenário desta Corte Superior a presente minuta de resolução.

Por força da Portaria nº 575, de 15 de dezembro de 2025, fui designado pela Presidente deste Tribunal Superior, Ministra Cármen Lúcia, para coordenar os estudos destinados à revisão das resoluções permanentes, bem como para a elaboração de textos-base das minutas de instruções relativas às Eleições Gerais de 2026.

O referido ato normativo foi posteriormente complementado pela Portaria nº 7, de 9 de janeiro de 2026, a fim de incluir no escopo dos trabalhos a Resolução nº 23.605/2019/TSE, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a gestão e a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ademais, a Portaria nº 575 instituiu Grupo de Trabalho composto por representantes do Gabinete da Ministra Presidente, desta Vice-Presidência, da Assessoria Consultiva (Assec), da Assessoria de Gestão Eleitoral (Agel), das unidades do Tribunal Superior Eleitoral cujas atribuições se relacionam ao conteúdo das resoluções, da Assessoria de Inclusão e Diversidade (AID), da Comissão de Igualdade Racial, do Observatório dos Direitos Políticos da Mulher e do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação na Justiça Eleitoral, bem como por responsável pela interlocução entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Além das contribuições apresentadas pelo Grupo de Trabalho e pelo Gabinete desta Vice-Presidência, os Tribunais Regionais Eleitorais também encaminharam sugestões, por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), para a elaboração da minuta a ser submetida à audiência pública.

A versão preliminar da proposta foi submetida ao escrutínio da sociedade em audiência pública realizada em 3 de fevereiro de 2026, oportunidade em que foram colhidas contribuições voltadas ao aprimoramento da Resolução, além daquelas encaminhadas por meio do Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Também foram compiladas as sugestões apresentadas na audiência pública inédita realizada na cidade de Belém/PA, destinada à escuta qualificada dos povos originários sobre as resoluções aplicáveis às Eleições Gerais de 2026.

As manifestações recebidas foram devidamente analisadas, mediante oitiva das unidades técnicas e das equipes de trabalho envolvidas.

A versão ora apresentada ao exame do Plenário incorporou parte das sugestões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (relator): Senhora Presidente, cuida-se de instrução referente às Eleições Gerais de 2026, por meio da qual se propõe a alteração da Resolução nº 23.677/2021/TSE, que dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais.

Anoto, inicialmente, que as modificações promovidas nas instruções que disciplinam as Eleições Ordinárias de 2026 observaram estritamente o disposto no art. 2º da Resolução nº 23.472/2016/TSE, que delimita, de forma taxativa, as hipóteses em que são admitidas alterações, notadamente nos casos de reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade, de pronunciamento do

Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade de normas legais, de superveniência legislativa, de aperfeiçoamento das boas práticas e do desenvolvimento tecnológico, de modificação jurisprudencial ou, ainda, de correção de inexatidões materiais e erros de cálculo, respeitados os prazos e limites previstos na legislação eleitoral.

Nesse contexto, as propostas de resolução resultam de estudos aprofundados conduzidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 575/2025, que considerou as alterações legislativas supervenientes, as evoluções da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do próprio Tribunal Superior Eleitoral pertinentes à matéria, bem como as contribuições colhidas em audiências públicas, no Sistema de Sugestões de Resoluções Eleitorais (SRE) e aquelas encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Analisando-se as contribuições recebidas, consigna-se especial reconhecimento a todos os participantes pelas enriquecedoras sugestões apresentadas, cuja qualidade técnica e jurídica evidenciam o compromisso coletivo com o aprimoramento do processo eleitoral.

Os números alcançados, recorde em comparação com os ciclos anteriores, revelam o elevado grau de engajamento da sociedade, adequadamente captado pelas ferramentas institucionais. Foram registradas 1.431 sugestões, o que representou incremento de 41% (quarenta e um por cento) em relação ao ciclo anterior.

Consideradas, ainda, as 187 sugestões encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, totalizam-se 1.618 manifestações, o que corresponde a um aumento global de 60% (sessenta por cento).

As contribuições consolidadas constituíram bases consistentes para os trabalhos, viabilizando o aprofundamento dos debates e o aperfeiçoamento dos textos normativos, sempre orientados pelos vetores da transparência, da segurança jurídica e do fortalecimento do processo eleitoral.

A presente proposta busca, em síntese, aperfeiçoar a sistemática adotada na Resolução nº 23.677/2021/TSE, promovendo:

- 1) compatibilizar a regra prevista no Código Eleitoral quanto ao prazo de 9 (nove) meses para a realização de eleições proporcionais (art. 113 do Código Eleitoral), com as disposições que preveem expressamente o prazo de 15 (quinze) meses nos textos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios;
- 2) a hipótese de que caso a Lei Orgânica do Município seja omissa na fixação de prazo para nova eleição de vereador, aplicar-se-á a regra prevista no art. 113 do Código Eleitoral (Acórdão no ED no AgRg no AgRg no RESPE n. 0600785-81.2020.6.26.0129); e
- 3) a obrigatoriedade de que o reprocessamento do resultado seja antecedido de verificação de eventual desfiliação de candidatas e candidatos da agremiação pela qual concorreram, para fins de validação ou de cancelamento dos diplomas (Acórdão na TutCautAnt nº 0613340-16.2024.6.00.0000).

Destacam-se as seguintes modificações introduzidas pela minuta de alteração na Resolução nº 23.677/2021/TSE:

- 1) a definição de que, para votar em qualquer turno, as eleitoras ou os eleitores deverão ter completado 16 (dezesseis) anos até 4 de outubro de 2026 (art. 4º, § 2º);
- 2) ajustes de remissões legislativas e de redação nos artigos existentes (art. 5º, *caput* e § 2º; art. 6º, § 2º; art. 7º, § 2º; art. 12-A, I e II; art. 16, III; art. 17, III; art. 22, §§ 1º, 2º e 5º; art. 25, I; art. 26, §§ 1º e 3º; art. 27; art. 28; art. 29; art. 30; art. 31; art. 33; e art. 34);
- 3) compatibilização da previsão do art. 113 do Código Eleitoral com o texto disposto expressamente no art. 56, § 2º, da Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis

Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à fixação do prazo de 15 (quinze) meses para a realização de novas eleições para os cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador (art. 15); e

4) a compatibilização do reprocessamento da totalização da votação com o acórdão proferido pelo TSE na TutCautAnt nº 0613340-16.2024.6.00.0000, no qual se definiu que o suplente não faz jus ao regime de desfiliação sem justa causa (art. 29, § 1º-A).

Ressalte-se, por fim, que a matéria é submetida à apreciação deste Tribunal Superior em estrita conformidade com o prazo previsto no art. 3º e no *caput* do art. 105 da Lei nº 9.504/1997, que fixa o dia 5 de março do ano eleitoral como data-limite para a expedição de instruções aplicáveis ao pleito, assegurada a prévia realização de audiência pública e vedadas tanto a restrição de direitos quanto a criação de sanções distintas daquelas previstas em lei.

Ante o exposto, voto pela aprovação da presente proposta de minuta de Resolução.

É como voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Agradeço a Vossa Excelência, realçando ainda uma vez, como fez o eminente Ministro Nunes Marques, que as eleições deste ano são as chamadas eleições gerais, nas quais haverá a tomada de votos para seis cargos: presidente da República, governador de Estado, dois cargos de senador, deputado federal e deputado estadual, o que então indica as peculiaridades da aplicação desta Resolução, considerando esta realidade, diferente de eleições municipais. Por isso, a referência feita pelo eminente Ministro Relator.

Eu indago da Senhora Ministra e dos Senhores Ministros se há alguma divergência.

Não havendo, proclamo o resultado.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.677/2019, que dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, destinação dos votos na totalização, proclamação dos resultados, diplomação e as ações decorrentes do pleito eleitoral, nas eleições gerais e municipais.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600592-54.2021.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.677/2021, que dispõe sobre os sistemas eleitorais, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 26.2.2026.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600281-87.2026.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM	: 04/03/2026
PROCESSO	: 0600281-87.2026.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	: STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques
Destinatário	: interessados
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO	: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL